



PREFEITURA DE PONTO CHIQUE - MINAS GERAIS

CNPJ- 01.612.500/0001-47

Praça Santana, s/n, centro- CEP 39.328-00- tel: 3624-9120

ANEXO II

1.5. GRUPO OCUPACIONAL - CARGOS COMISSIONADOS

DENOMINAÇÃO DO CARGO	Nº. DE CARGOS	RECRUTAMENTO	VENCIMENTO BÁSICO
Diretor Escolar	1	Limitado	R\$ 3.250,00
Vice-Diretor Escolar	3	Limitado	R\$ 2.900,00

ANEXO III

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

	Denominação dos Cargos	Código	Número de Cargos	Símbolo de vencimento
1	Secretário Municipal	SEM	09	V-31
2	Procurador Jurídico	PJU	01	V-30
3	Procurador Jurídico Adjunto	PJA	01	V-28
4	Controlador Interno	CIN	01	V-30
5	Diretor escolar	DEE	01	V-30
6	Vice-diretor escolar	VDE	03	V-28
7	Superintendente	SUP	03	V-26
8	Ouvidor Municipal	OUM	01	V-24



PREFEITURA DE PONTO CHIQUE - MINAS GERAIS

CNPJ- 01.612.500/0001-47

Praça Santana, s/n, centro- CEP 39.328-00- tel: 3624-9120

9	Diretor	DIM	07	V-24
10	Coordenador	COO	02	V-22
11	Assessor	ASS	10	V-20

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - POR SECRETARIA E ASSESSORAMENTO

GABINETE DO PREFEITO			
DENOMINAÇÃO DO CARGO	CÓDIGO	QUANTIDADE CARGO	SÍMBOLO DO VENCIMENTO
Procurador Jurídico	PJU	01	V-30
Procurador Jurídico Adjunto	PJA	01	V-28
Ouvidor	OUM	01	V-24
Controlador Interno	CIN	01	V-30
Diretor de Controle Interno	DID	01	V-24
Assessor de Controle Interno	ASS	01	V-20
Assessor de Gabinete	ASS	01	V-20

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FAZENDA E PLANEJAMENTO			
DENOMINAÇÃO DO CARGO	CÓDIGO	QUANTIDADE CARGO	SÍMBOLO DO VENCIMENTO
Secretário	SEM	01	V-31
Superintendente de Obras, Limpeza Urbana e Transporte	SUP	01	V-26
Diretor de Transporte	DID	01	V-24
Assessor de Transporte	ASS	01	V-20
Diretor de Obras	DID	01	V-24
Coordenador de obras	COO	01	V-22
Assessor de obras	ASS	03	V-20
Diretor de Limpeza Urbana	DID	01	V-24
Assessor de Limpeza	ASS	01	V-20
Superintendente de Compras, Licitação e Suprimentos	SUP	01	V-26
Diretor de Compras	DID	01	V-24
Diretor de Licitação	DID	01	V-24
Superintendente de Recursos Humanos	SUP	01	V-26
Assessor de Rendas e Tributos	ASS	01	V-20



PREFEITURA DE PONTO CHIQUE - MINAS GERAIS

CNPJ- 01.612.500/0001-47

Praça Santana, s/n, centro- CEP 39.328-00- tel: 3624-9120

SECRETARIA DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS			
DENOMINAÇÃO DO CARGO	CÓDIGO	QUANTIDADE CARGO	SIMBOLO DO VENCIMENTO
Secretário	SEM	01	V-31

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO			
DENOMINAÇÃO DO CARGO	CÓDIGO	QUANTIDADE CARGO	SIMBOLO DO VENCIMENTO
Secretário	SEM	01	V-31
Diretor Escolar	DEE	01	V-30
Vice Diretor Escolar	VDE	03	V-28
Diretor Administrativo Educacional	DID	01	V-24

SECRETARIA DE CULTURA ESPORTE LASER E TURISMO			
DENOMINAÇÃO DO CARGO	CÓDIGO	QUANTIDADE CARGO	SIMBOLO DO VENCIMENTO
Secretário	SEM	01	V-31

SECRETARIA DE SAÚDE			
DENOMINAÇÃO DO CARGO	CÓDIGO	QUANTIDADE CARGO	SIMBOLO DO VENCIMENTO
Secretário	SEM	01	V-31

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL			
DENOMINAÇÃO DO CARGO	CÓDIGO	QUANTIDADE CARGO	SIMBOLO DO VENCIMENTO
Secretário	SEM	01	V-31
Coordenador de políticas sociais	COO	01	V-22

SECRETARIA E AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO			
DENOMINAÇÃO DO CARGO	CÓDIGO	QUANTIDADE CARGO	SIMBOLO DO VENCIMENTO
Secretário	SEM	01	V-31

SECRETARIA DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE			
CARGO	SERVIDOR	CARGO ATUAL/REMUERAÇÃO	REMUNERAÇÃO
Secretário	SEM	01	V-31



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE
Estado de Minas Gerais

LEI Nº 0343/2022


Altera os Anexos de Metas Anuais, Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, Receitas, Despesas e Resultado Primário constantes da Lei Municipal nº 337, de 28 de junho de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2023.

A Câmara Municipal de Ponto Chique aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados os de Anexos de Metas Anuais, Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, Receitas, Despesas e Resultado Primário constantes da Lei Municipal nº 337 - Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2023, na forma dos anexos que acompanham a presente Lei.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ponto Chique, 05 de dezembro de 2022.


José G. A. Almeida
PREFEITO
PONTO CHIQUE - MG
José Geraldo Alves de Almeida
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE

LEI Nº 0344/2022.

Altera a Lei Municipal nº. 326, de 15 de dezembro de 2021 que dispõe sobre o Plano Plurianual do período de 2022 a 2025.

A Câmara Municipal de Ponto Chique – MG aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Esta Lei promove alterações no Plano Plurianual do Município de Ponto Chique, para o período de 2022 a 2025.

Art. 2º – Os Anexos de Programas, Ações e Metas constantes do Plano Plurianual para as despesas de capital e outras dela decorrentes e para os programas de duração continuada, aprovados pela Lei nº 326, de 15 de dezembro de 2021, que integram o Plano Plurianual do Município de Ponto Chique, para o período de 2022 a 2025, passam a vigorar com as modificações de Ações, metas e valores constantes nos Programas – Plano de Investimentos anexo a esta lei.

Art. 3º – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponto Chique- MG, 05 de Dezembro de 2022.


José G. A. Almeida
PREFEITO
PONTO CHIQUE - MG

JOSE GERALADO ALVES DE AMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE

LEI N° 0345/2022

"Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Ponto Chique para o Exercício Financeiro de 2023 e dá outras Providências".

O Povo do município de Ponto Chique, através de seus representantes legais aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O orçamento do município de Ponto Chique para o exercício financeiro de 2023, compreendendo os orçamentos fiscal e de seguridade social, referentes aos poderes do município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, nos termos do art. 165, § 5º da constituição da república, estima a receita em R\$ 34.921.000,00 (trinta e quatro milhões novecentos e vinte um mil de reais), e fixa a despesa em igual valor.

Art. 2º - A Receita será realizada mediante arrecadação dos tributos na legislação em vigor e de acordo com os quadros anexos e segundo os seguintes desdobramentos:

A - RECEITAS POR FONTES

RECEITAS CORRENTES

Receita Tributária	1.013.000,00
Receita de Contribuições	201.000,00
Receita Patrimonial	382.000,00
Receita Agropecuária	0,00
Receita Industrial	0,00
Receita de Serviços	28.000,00
Transferências Correntes	35.982.000,00
Outras Receitas Correntes	49.000,00
Sub Total	37.565.000,00

RECEITAS DE CAPITAL

Operações de Crédito	285.000,00
Alienações de Bens	112.000,00
Transferência de Capital	1.234.000,00

 José G. A. Almeida
PREFEITO
PONTO CHIQUE - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE

09.03 - Fundo Mun. Criança e Adolescente	208.000,00
09.04 - Fundo Municipal Habitação Popular	72.000,00
09.05 - Fundo Mun.do Idoso	7.000,00
10 - Sec. Mun. Des. Econ. Prot. M. Amb.	
10.01 - Sec. Mun. Des. Econ. Prot. M. Amb.	123.000,00
10.02 - Fundo Mun.meio Ambiente	7.000,00
11 - Secretaria de Obras Urbanismo e Transporte	
11.01 - Serviços de Obras e Urbanismo	2.555.000,00
11.02 - Serviços Urb. e Utilid. Pública	1.290.000,00
11.03 - Serviços de Transporte	829.000,00
Total	34.921.000,00

C - DESPESAS POR CATEGORIAS E SUB CATEGORIAS ECONÔMICAS

DESPESAS CORRENTES

1.1 - Pessoal e Encargos Sociais	15.611.000,00
1.2 - Juros e Encargos da Dívida	2.000,00
1.3 - Outras Despesas Correntes	13.588.000,00
Total	29.201.000,00

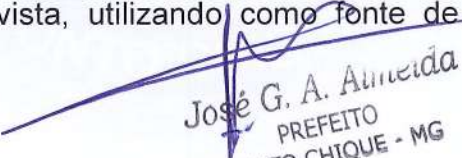
DESPESAS DE CAPITAL

2.1 - Investimentos	4.670.000,00
2.2 - Inversões Financeiras	25.000,00
2.3 - Amortização da Dívida	341.000,00
Total	5.036.000,00
9.9 - Reserva de Contingência	684.000,00
TOTAL GERAL DA DESPESA	34.921.000,00

Art. 4º – Durante a execução Orçamentária de 2023, fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Realizar operações de crédito dentro das normas estabelecidas pelas instituições financeiras nacionais, observados os limites de capacidade de endividamento do município, em conformidade com as normas editadas pelo Banco Central do Brasil e pela legislação em vigor.

II - Abrir créditos adicionais suplementares às dotações que se fizerem insuficientes, até o limite de 30% (trinta por cento) da receita orçamentária prevista, utilizando como fonte de recursos a anulação


José G. A. Almeida
PREFEITO
PONTO CHIQUE - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE

parcial e/ou total de dotações, conforme dispõe o artigo 43, inciso III da Lei Federal nº 4320/64.

III - Abrir créditos adicionais suplementares utilizando o excesso de arrecadação efetivamente realizado na forma do art. 43, inciso II e § 3º da Lei Federal nº 4320 de 1964, até o limite apurado por fontes de recursos.

IV - Abrir créditos adicionais suplementares até o limite do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, apurado por fontes de recursos e em conformidade com o quadro "Disponibilidade por Destinação de Recursos - DDR apurado no Balanço Patrimonial" do exercício de 2022, conforme dispõe o artigo 43, inciso I da Lei Federal nº 4320/64.

V - Abrir créditos adicionais suplementares até o limite do excesso de arrecadação apurado nas operações de crédito autorizadas, utilizando como recursos o disposto no artigo 43, inciso IV da Lei Federal nº 4320/64.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor a 1º de Janeiro de 2023.

Ponto Chique, 105 de Dezembro de 2022

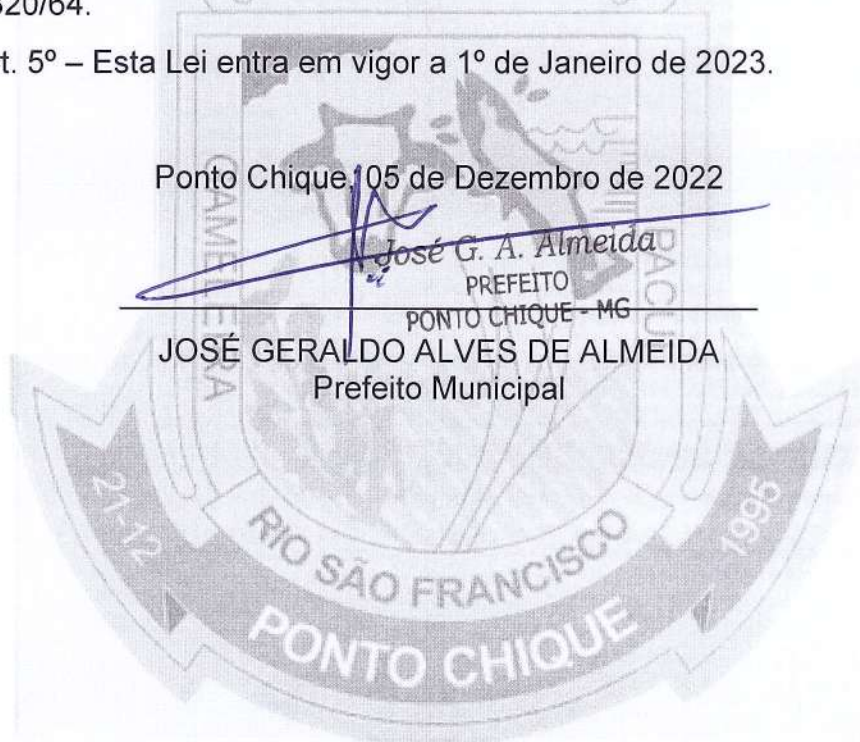
José G. A. Almeida

PREFEITO

PONTO CHIQUE - MG

JOSÉ GERALDO ALVES DE ALMEIDA

Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE
Estado de Minas Gerais

LEI No. 0346/2022.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar a abertura de crédito suplementar no orçamento do Município de Ponto Chique – MG, para o exercício de 2022 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ponto Chique, por seus representantes legais aprovou e, eu, prefeito municipal em exercício, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 4º da lei Municipal 327/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

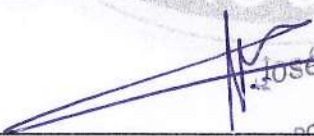
“Art - 4º durante a execução orçamentária de 2022, fica o poder executivo autorizado a abrir créditos suplementares as dotação que se fizerem insuficientes, no limite de 65% (sessenta e cinco) por cento, podendo para tanto utilizar-se dos seguintes recursos:”

Art. 2º - Como recursos para abertura dos créditos suplementares de que trata a presente Lei, serão expedidos, pelo Executivo Municipal, decretos específicos.

Art. 3º. – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. – Revogam-se as disposições em contrário.

Município de Ponto Chique, 12 de Dezembro de 2022.


José G. A. Almeida
PREFEITO
PONTO CHIQUE - MG

José Geraldo Alves Almeida
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE
Estado de Minas Gerais

LEI Nº 0347/2022

Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e dá outras providências

Art. 1º - Esta Lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária, no Município de Ponto Chique para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal e cria o Serviço de Inspeção Municipal – SIM e dá outras providências.

Art. 2º – A Inspeção Municipal, depois de instalada, pode ser executada de forma permanente ou periódica.

§1º – A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.

§2º – Entende-se por espécies animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

§3º– Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei a inspeção será executada de forma periódica.

§4º– Os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidos por autoridade competente considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

§5º – A inspeção sanitária se dará:

I - nos estabelecimentos que recebem, animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados de origem animal para beneficiamento ou industrialização;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE

Estado de Minas Gerais

II – nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

§6º – Caberá ao Serviço de Inspeção Municipal a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária, o qual deverá dispor de recursos humanos necessários, tendo como responsável técnico profissional médico veterinário, a quem caberá a realização da inspeção dos produtos de origem animal.

Art. 3º – Os princípios a serem seguidos no presente regulamento são:

I – Promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, que não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno e médio porte;

II – Ter o foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;

III – Promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

Art. 4º – A Secretaria Municipal de Agricultura poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com municípios, o Estado de Minas Gerais e a União, podendo inclusive participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do Serviço de Inspeção sanitária em conjunto com outros municípios, bem como poderá solicitar a adesão a programas, projetos e órgãos vinculados ao Estado de Minas Gerais e ao Governo Federal, inclusive ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA (Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA, Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal - SISBI-POA), em consórcio ou individualmente.

Parágrafo único – Após a adesão do SIM aos sobreditos programas vinculados ao Governo Federal, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo território nacional, de acordo com a legislação vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE

Estado de Minas Gerais

Art. 5º – A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos de origem animal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares, em conformidade ao estabelecido na Lei no 8.080/1990.

Parágrafo único – A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

Art.6º – O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte.

Parágrafo Único – Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte o estabelecimento de propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, localizada no meio rural, com área útil construída não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados (250m), destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal, dispondo de instalações para abate e/ou industrialização de animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, os produtos das abelhas e seus derivados, não ultrapassando as seguintes escalas de produção:

I - Estabelecimento de abate e industrialização de pequenos animais (coelhos, rãs, aves e outros pequenos animais);

II – Aqueles destinado ao abate e industrialização de produtos e subprodutos de pequenos animais de importância econômica, com produção máxima de 5 toneladas de carnes por mês.

III - Estabelecimento de abate e industrialização de médios (suínos, ovinos, caprinos) e grandes animais (bovinos/ bubalinos/ equinos) – aqueles destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de médios e grandes animais de importância econômica, com produção máxima de 08 toneladas de carnes por mês;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE

Estado de Minas Gerais

IV - Fábrica de produtos cárneos - aqueles destinados à agroindustrialização de produtos e subprodutos cárneos em embutidos, defumados e salgados, com produção máxima de 5 toneladas de carnes por mês;

V - Estabelecimento de abate e industrialização de pescado - enquadram-se os estabelecimentos destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de peixes, moluscos, anfíbios e crustáceos, com produção máxima de 4 toneladas de carnes por mês;

VI - Estabelecimento de ovos - destinado à recepção e acondicionamento de ovos, com produção máxima de 5.000 dúzias/mês.

VII - Unidade de extração e beneficiamento dos produtos das abelhas - destinado à recepção e industrialização de produtos das abelhas, com produção máxima de 30 toneladas por ano.

VIII - Estabelecimento industrial de leite e derivados: enquadram-se todos os tipos de estabelecimentos de industrialização de leite e derivados previstos no presente Regulamento destinado à recepção, pasteurização, industrialização, processamento e elaboração de queijo, iogurte e outros derivados de leite, com processamento máximo de 30.000 litros de leite por mês.

Art. 7º - Será constituído um Conselho de Inspeção Sanitária com a participação de representantes da Secretaria Municipal de Agricultura e Secretaria Municipal de Saúde, dos agricultores e dos consumidores para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados a execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária e sobre criação de regulamentos, normas, portarias e outros.

Art. 8º - Será criado o sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis.

Parágrafo único - Será de responsabilidade das Secretarias de Agricultura e Saúde a alimentação e manutenção do sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do respectivo município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE

Estado de Minas Gerais

Art. 9º – Para obter o registro no serviço de inspeção o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

I – Requerimento simples dirigido ao responsável pelo serviço de inspeção municipal;

II – Laudo de aprovação prévia do terreno, realizado de acordo com instruções baixadas pelo (órgão municipal de agricultura);

III – Licença Ambiental Prévia emitida pelo Órgão Ambiental competente ou estar de acordo com a Resolução do CONAMA no 385/2006;

IV – Documento da autoridade municipal e órgão de saúde pública competentes que não se opõem à instalação do estabelecimento.

V – Apresentação da inscrição estadual, contrato social registrado na junta comercial e cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, ou CPF do produtor para empreendimentos individuais, sendo que esses documentos serão dispensados quando apresentarem documentação que comprove legalização fiscal e tributária dos estabelecimentos, próprios ou de uma Figura Jurídica a qual estejam vinculados;

VI – Planta baixa ou croquis das instalações, com layout dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;

VII – Memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;

VIII – Boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais;

§1º – Tratando-se de agroindústria rural de pequeno porte as plantas poderão ser substituídas por croquis a serem elaborados por engenheiro responsável ou técnicos dos Serviços de Extensão Rural do Estado ou do Município.

§2º - Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da